



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1º MODIFICATIVO

AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" E AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo n. 0012822-66.2019.8.16.0185 1ª Vara de Falência e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR Curitiba, 30 de junho de 2020



1. INTRODUÇÃO

O presente Plano Modificativo decorre da suspensão da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 29/05/2020, de acordo com a deliberação afirmativa para tal fim e votada no mencionado conclave.

Naquela oportunidade, fora afirmado pelas recuperandas que em face do contexto econômico vivido por elas, e, com as perspectivas de melhoria nos seus resultados financeiros, comprometeram-se a apresentar um Plano de Recuperação Modificativo, de modo a trazer condições de pagamento mais favoráveis em comparação com aquelas inicialmente propostas.

2. ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação apresentado pelas recuperandas no mov. 74 dos autos da presente ação recuperatória, passará a viger com as seguintes modificações ora propostas, após a devida aprovação pela AGC.

2.1. Pagamento dos Credores Concursais

2.1.1. O item 3.2 do Plano de Recuperação vigerá com as modificações a seguir:

a) Os valores destinados ao pagamento dos Credores Concursais e Extraconcursais aderentes à recuperação judicial serão transferidos diretamente para a conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em cheque ou dinheiro, a critério das Empresas em Recuperação. Para essa finalidade, os credores deverão informar à AEB e à Air Master, por correspondência escrita endereçada à sede da respectiva devedora, as suas respectivas contas bancárias. Os pagamentos que não forem feitos em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias às Empresas em Recuperação, na forma especificada nesta cláusula, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos caso os pagamentos não tenham sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias ao Grupo AEB.

- f) Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais e Extraconcursais de qualquer tipo e natureza contra as Empresas em Recuperação, seus sócios, administradores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e Extraconcursais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos Concursais e Extraconcursais, e não mais poderão reclamá-los contra o Grupo AEB, seus sócios, administradores, garantidores.
- 2.1.2. O item 3.2.1. do Plano de Recuperação vigerá com as modificações a seguir:

3.2.1. Classe III – Credores Quirografários

Os credores enquadrados na Classe III, na forma do art. 41, II da Lei de Recuperação de Empresas, serão pagos da seguinte forma:

 a) Carência para início do pagamento: 90 (noventa) dias de carência para o pagamento da primeira parcela, contados após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação;

- b) Prazo para Pagamento: 110 (cento e dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a iniciar após o prazo de carência informado acima;
- c) Correção Monetária: as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV contados da decisão que conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito;
- **d) Deságio:** desconto de 10% sobre o valor do crédito arrolado pelo administrador judicial na relação elaborada por ele, conforme determina o art. 7º, § 2º da LRF, cujo valor, deduzido o deságio, será pago de acordo com o "Prazo para Pagamento" noticiado acima;
- e) Garantias Fidejussórias e/ou Reais: mantidas as garantias em função da aprovação do Plano de Recuperação. A execução destas, ou o pedido de consolidação da propriedade, poderá ser impulsionado pelo respectivo credor, uma vez não pago o crédito na forma ora estabelecida.
- 2.1.3. Em função da inexistência de "Opções de Pagamento", conforme ora apresentado, o item 3.2.3. do Plano de Recuperação vigerá com as modificações a seguir:

3.2.3. Credores Extraconcursais

Fica facultado aos Credores Extraconcursais, entendendo-se estes como sendo aqueles que, não tendo os seus créditos submetidos à Recuperação Judicial nos termos da LRF, mas, querendo submetê-los ao procedimento concursal, vincular-se-ão aos seguintes termos, uma vez aprovado o Plano de Recuperação:

 a) Carência para início do pagamento: 90 (noventa) dias de carência para o pagamento da primeira parcela, contados após a decisão que conceder a Recuperação Judicial das Empresas em Recuperação;

- b) Prazo para Pagamento: 110 (cento e dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a iniciar após o prazo de carência informado acima;
- c) Correção Monetária e Juros: as parcelas serão corrigidas mês a mês pela variação positiva do IGP-M/FGV, bem como incidirão juros sobre as parcelas de acordo com o referencial da Taxa SELIC, mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento), ambos indicadores contados da data decisão que conceder a Recuperação Judicial até o efetivo pagamento do crédito;
- d) Deságio: sem deságio;
- e) Garantias Fidejussórias e/ou Reais: mantidas as garantias em função da aprovação do Plano de Recuperação. A execução destas, ou o pedido de consolidação da propriedade, poderá ser impulsionado pelo respectivo credor, uma vez não pago o crédito na forma ora estabelecida;
- **f) Cláusula Penal:** multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela inadimplida. Eventual incidência da penalidade em questão não implicará em vencimento antecipado das parcelas vincendas.

2.2. Novação das Dívidas Concursais e Extraconcursais

2.2.1. O item 3.3. do Plano de Recuperação vigerá com as modificações a seguir:

3.3. Novação das Dívidas Concursais

As dívidas submetidas à Recuperação Judicial, mesmo os créditos extraconcursais mediante adesão ao presente Plano de Recuperação, após a publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial do Grupo AEB, serão novadas observando as seguintes disposições:

- a) Os créditos concursais e extraconcursais vinculados ao presente Plano serão objetos de novação, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação de Empresas.
- b) Os juros, multas, vencimentos antecipados, correções monetárias, cláusula de eleição de foro, referentes às Dívidas Novadas, vigorarão unicamente de acordo com o que está previsto neste Plano de Recuperação e suas alterações.
- c) As garantias fidejussórias e/ou reais outorgadas em benefício das Empresas em Recuperação, especialmente àquelas dadas pelos sócios do Grupo AEB, serão mantidas mesmo com a novação.
- d) As Dívidas Novadas terão os seus valores reduzidos conforme as regras do Plano.
- e) Em função da novação operada na forma da Lei de Recuperação de Empresas, haverá a baixa das restrições creditícias efetivadas em nome das Empresas em Recuperação SPC, Serasa e etc, bem como em nome dos sócios ou terceiros, desde que a dívida seja submetida à Recuperação Judicial, ou, em se tratando dos Créditos Extraconcursais, seus titulares tenham aderido aos termos do Plano, sendo, portanto, alcançados pelos efeitos aqui delineados.

2.3. Disposições Finais

2.3.1. O item 4.2. do Plano de Recuperação vigerá com as modificações a seguir:

4.2. Disposições Finais

As disposições apresentadas neste Plano foram criadas observando o interesse dos Credores submetidos à Recuperação Judicial, bem como

em relação aos Credores Extraconcursais que aderiram às regras ora firmadas, mas sem descuidar do processo de continuidade das empresas do Grupo AEB — princípio basilar da Lei de Recuperação de Empresas brasileira.

Assim, com a medida ora intentada, busca-se a proteção das relações comerciais, preservando o crédito que é devido, e projetando a AEB e Air Master para um crescimento progressivo, não apenas pela melhoria dos seus processos gerenciais, mas também pela geração dos resultados a partir da aplicação eficiente dos seus ativos.

Com estas medidas, acredita-se na aprovação do Plano, nos moldes do art. 45 da Lei de Recuperação de Empresas, situação que tornará as Dívidas Novadas.

A partir da aprovação do Plano até o cumprimento das obrigações aqui previstas que estejam dentro do período estabelecido no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, os Credores Concursais e Extraconcursais não poderão *a)* ajuizar ou dar prosseguimento às ações judiciais eventualmente existentes em face da AEB e Air Master, mesmo que esteja em fase de execução; *b)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre os bens e direitos das Empresas em Recuperação, sem que tenha ocorrido o inadimplemento da obrigação que o assegura; e *c)* buscar o pagamento do seu crédito por qualquer outro meio que não aquele expressamente previsto no Plano.

As ações e execuções judiciais existentes após a aprovação do Plano ajuizadas em desfavor das Empresas em Recuperação, ou dos seus garantidores, sobre créditos submetidos à Recuperação Judicial ou a ela aderidos, serão extintas nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil. O Grupo AEB peticionará nos autos do respectivo processo informando ao Juízo sobre a concessão da Recuperação Judicial. Caso

haja procedimento administrativo perante os Cartórios de Registro de Imóveis ou afim, pelo pedido de consolidação da propriedade de bens imóveis, e, havendo a adesão ao Plano pelo Credor Concursal ou Extraconcursal, deverá este cancelar o pedido, caso as recuperandas não consigam fazer pelos seus meios. Pela extinção operada de ações judiciais, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, as empresas exercerão suas atividades normalmente, sem que haja a necessidade de autorização judicial para desenvolver o seu objeto social, a exceção prevista no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas.

Eventual descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação, os Credores não poderão requerer imediata convolação da Recuperação Judicial em falência. Neste caso, o Credor requererá ao Juízo competente a convocação da Assembleia-Geral de Credores para deliberar quanto à solução a ser adotada, observando o procedimento para alteração do Plano previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Qualquer disposição eventualmente declarada nula, inexistente ou inválida por força de decisão judicial irrecorrível, não prejudicará os demais termos do Plano, os quais permanecerão válidos.

O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias sobre o Plano será o Juízo da Recuperação. Após o encerramento do pedido de Recuperação Judicial, o foro competente será da Comarca de Curitiba/PR, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Modificativo apresentado traz a todos os Credores a ele sujeitos e aos Credores Extraconcursais que vierem a aderir, uma considerável melhora na proposta para liquidação do passivo.

As Recuperandas buscam através deste, a concordância dos credores e a aprovação do Plano de Recuperação e seu Modificativo, estabelecendo também o cumprimento da LRF, que preserva os direitos das empresas e também dos credores, mantendo a atividade, os empregos e geração de riqueza para o estado e o município.

As demais Cláusulas apresentadas inicialmente no Plano de Recuperação e não alcançadas pelo presente modificativo, permanecem inalteradas.

AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA — "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Vanessa de Cassia Mendes Chueh Beja João Felipe Chueh Beja

AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA — "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Antônio Engenio Beja Luis Otávio Cheuh Beja

Thiago Tavares da Silva
OAB/RS 76.353